



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1.484/07, de 23 de março de 2007.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a isentar total ou parcialmente, multas e juro sobre os débitos tributários provenientes do ITU, IPTU e ISS, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não independentemente de procedimento fiscal, bem assim, os não inscritos na Dívida Ativa e não prescritos, para pagamento à vista, em parcela única, do valor do débito, por contribuinte e por imóvel, que efetivar a quitação até o dia 30/04/07, 30/05/07, 30/06/07, 30/07/07, na forma que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Silvânia, no uso da competência e das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, a Lei Orgânica Municipal e legislação tributária e financeira em vigor, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica, por força desta lei, autorizado ao Chefe do Poder Executivo a isentar, total ou parcialmente, multas e juros sobre os débitos tributários provenientes do ITU, IPTU e ISS, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, bem assim os não inscritos na Dívida Ativa e não prescritos, para pagamento a vista, em parcela única, do valor do débito, por contribuinte e por imóvel, a contar da data da vigência da presente Lei, obedecidas as seguintes hipóteses:

I – Isenção total de 100% (cem por cento) de multas e juros para pagamento até o dia 30/04/2007;

II – Isenção total de 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros para pagamento até o dia 30/05/2007;

III – Isenção total de 90% (noventa por cento) de multas e juros para pagamento até o dia 30/06/2007;

IV – Isenção total de 80% (oitenta por cento) de multas e juros para pagamento até o dia 30/07/2007.

§ 1º - Os benefícios concedidos no caput do presente artigo, não constituem renúncia de receita, por não permitir redução do valor nominal da obrigação tributária, sendo extensivo também a todos os contribuintes porventura já beneficiários de qualquer tipo de programa da mesma espécie.

§ 2º - Para o requerimento dos benefícios da presente lei, o contribuinte deverá fazer menção que o requer em seus termos, tendo dela pleno conhecimento e declaração de aceitar todas as suas condições, para efeitos presentes e futuros, sob pena de indeferimento.

§ 3º - Na hipótese de requerimento para quitação dos débitos contidos em autos de Execução Fiscal em juízo, não consumado a quitação com homologação judicial, enseja, automaticamente, o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, para todos os efeitos em direito admitido, objetivando o recebimento do crédito tributário.

§ 4º - O não pagamento do valor acordado no prazo desta lei, automaticamente constituirá o contribuinte em mora, dando-se os rescindidos e cancelados os benefícios concedidos, devendo o crédito tributário decorrente ser objeto de execução fiscal, após as formalidades legais, acrescido das multas e juros.

§ 5º - Para conferimento de aplicação das normas da presente Lei, fica determinada à Secretaria Municipal de Finanças, a realização do controle e aferição das condições aqui estabelecidas e normatizadas.

Art. 2º - Para usufruir dos benefícios da presente Lei, o contribuinte devedor deverá requerer quitação de seus débitos, nos termos do artigo anterior, até o dia 16/02/2007, improrrogavelmente. (SUPRIMIDO)

Art. 3º - Para cálculo do débito a ser quitado, nos termos da presente lei, deverá ser tomado o valor do imposto, deduzidos os acréscimos de multas e juros, conforme o caso, constituído em obrigação tributária, todos os demais encargos restantes, inclusive custas processuais e honorários advocatícios para os casos em execução fiscal.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seus objetivos de mister.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de março de 2007.

João Correa Caixeta